

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.904/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000178033-96  
Impugnação: 40.010122896-55  
Impugnante: Decoralar Móveis Sandumonense Ltda.  
IE: 607941537.00-02  
Proc. S. Passivo: Evandro Luiz Nunes/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS – SIMPLES MINAS - RECOLHIMENTO INDEVIDO. Pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente, a título de recomposição da alíquota interna por aquisições de móveis fora do Estado, por empresa cadastrada no Simples Minas com fundamento no artigo 36 da CLTA/MG, vigente à época. Reconhecido à Impugnante o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 2.764,23, ao argumento de que recolheu indevidamente ICMS a título de recomposição de alíquotas, no período de fevereiro/2005 a junho/2006.

O Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora, em despacho de fls. 43, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 45 a 49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 102 a 104.

### **DECISÃO**

Trata o presente feito de pedido de restituição formulado pela Contribuinte em função de ter recolhido indevidamente ICMS em favor do Estado de Minas Gerais, em decorrência de recomposição da alíquota interna.

Sustenta seu pedido na conjugação do disposto no § 3º do artigo 12 da Lei 15.219/2004 c/c o inciso II, § 4º, do artigo 10, do Anexo X, do RICMS/02, esclarecendo que as aquisições de móveis estão beneficiadas por redução da base de cálculo (alíquota de 12%), conforme item 34 do Anexo IV do RICMS/02.

O Fisco, em parecer de fls. 42/43, propõe indeferimento do pedido, ao argumento de que a Requerente está equivocada em sua interpretação, por inexistência da redução de base de cálculo e pelo fato de que a alíquota prevista no inciso II, b.7 do artigo 42 do RICMS/02 cuida de operações promovidas por estabelecimentos industriais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca o Fisco que, sendo a empresa um estabelecimento varejista, permanece o dever de recompor a alíquota a 18% (dezoito por cento).

O Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora acata a proposição e indefere o pedido.

Inconformada, a Contribuinte avia Impugnação, complementando seus argumentos anteriores, e informando tratar-se de aquisições interestaduais, afirmando, mais uma vez, que está dispensada a recomposição da carga tributária, quando a alíquota interna for equivalente à alíquota interestadual.

O Fisco, agora em Manifestação Fiscal, reconhece a existência de entendimento diverso daquele despacho inicial, estampado na Consulta de Contribuintes nº 131/2008.

Limita, porém, a restituição, à vigência do § 4º do art. 10 do Anexo X, do RICMS/02, mencionando o cabimento da restituição em relação aos valores recolhidos em relação às notas fiscais de aquisições anteriores a 23 de fevereiro de 2005.

A posição do Fisco, no entanto, merece uma reflexão maior. Muito embora o citado dispositivo tenha vigência a partir da data mencionada, não é ele, exclusivamente, o instrumentó que autoriza a restituição ou dispensa da recomposição da tributação interna em casos tais.

Muito embora a consulta indicada pelo Fisco tenha mencionado o dispositivo em questão, a regra é de equiparação, independente da previsão contida no mencionado § 4º.

A matéria está assim normatizada:

“Art. 9º - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam sujeitas ao pagamento mensal do ICMS resultante da soma dos valores obtidos na forma prevista nos arts. 10 e 11, observadas as deduções previstas nos arts. 28 e 29, todos desta Parte, bem como os estornos de crédito ou de débito, se for o caso.

Art. 10 - Sobre o valor das entradas no período será aplicada a alíquota interna constante do inciso I do caput do art. 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria ou bem recebido ou adquirido ou para o serviço utilizado.

§ 4º - Não haverá valor remanescente a ser recolhido na forma deste artigo:

I - quando a carga tributária relativa à venda a consumidor final for igual ou inferior à alíquota interestadual; ou

II - na hipótese de redução de carga tributária relativa à entrada em decorrência de lei estadual.”

A interpretação dada pelas consultas faz, na verdade, uma equiparação da aquisição interestadual junto a estabelecimentos industriais à aquisição interna, uma vez

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a carga tributária de 12% (doze por cento), na operação interna, se restringe às saídas dos estabelecimentos industriais mineiros.

Desta forma, razão não há para que a mesma equiparação não seja feita em relação ao período anterior, ou seja, desde a data de emissão das notas fiscais objeto do pedido de restituição, uma vez que a carga reduzida se faz presente desde o período anterior.

Assim, na aquisição de móveis de indústrias estabelecidas em outros Estados, não há obrigatoriedade da recomposição da alíquota, pois a carga tributária prevista na subalínea 'b.7', inciso I, do artigo 42, do RICMS, para a aquisição interna do mesmo produto, é igual à incidente na aquisição interestadual.

Portanto, os valores pagos indevidamente pela Impugnante devem ser restituídos integralmente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), que julgava parcialmente procedente a impugnação para conceder a Restituição nos limites propostos pelo Fisco às fls. 104. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 03 de outubro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator Designado**

RNL/EJ